



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.120 - RS (2012/0254033-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE BERWIG
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Compareceu à sessão, o Dr. Nei Fernando Marques Brum, pelo recorrente.

Brasília, 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.120 - RS (2012/0254033-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE BERWIG
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA NO PERCENTUAL DE 50%. APLICAÇÃO LEI FEDERAL Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/09.

I - A matéria foi suficientemente enfrentada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o qual explicitou a forma de atualização de acordo com a nova redação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, conferida pela Lei n.º 11.960/09, eis que a ação já estava em curso no momento da sua entrada em vigor.

II - Ausente demonstração do efetivo prejuízo sofrido no tocante à atualização do montante condenatório.

III - Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento é de ser mantida a decisão monocrática.

Agravo desprovido. (e-STJ fl. 133)

Para melhor compreensão do que ficou decidido na origem, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor:

A decisão recorrida enfrentou de maneira clara a questão trazida à baila pelo recorrente e não vejo como possa conduzir a equívocos de interpretação, tal como pretende fazer crer em suas razões.

De mais a mais, passei a adotar tal entendimento em razão da posição exarada pelo Colendo Segundo Grupo Cível, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes n.º 70046136347:

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI FEDERAL Nº 11.960/09.

- Segundo orientação sufragada no âmbito das Cortes Superiores a Lei n.º 11.960/09 tem incidência imediata às ações em curso, por se tratar de norma de direito instrumental.

- Para as ações em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, em 30 de junho de 2009, não há outro índice além "dos índices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" a ser aplicado para os juros e correção monetária quando for condenada a Fazenda Pública, **o que implica em incidência dos respectivos índices sobre todo o período da condenação.**

- Especificamente quanto aos juros de mora, a fixação do termo inicial desde a citação significaria restringir a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09, que como visto é o único critério de compensação da mora estabelecido para os débitos da Fazenda Pública, devendo ser aplicado apenas uma vez e até o efetivo pagamento do débito, e durante o período integral da condenação, sendo inaplicável o disposto no art. 219 do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES (Embargos Infringentes Nº 70046136347, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/12/2011).

Assim, para as ações em curso quando da entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.960/09, como o caso presente, não há falar em índices diversos dos oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança **sobre a integralidade do valor devido pela Fazenda Pública.**

Malgrado defenda o recorrente a ocorrência de *reformatio in pejus*, não demonstra de forma efetiva o prejuízo alegadamente sofrido no tocante à atualização do montante condenatório.

Nesse mote, diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento, mantenho a decisão monocrática.

Ante o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso (e-STJ fls. 146-147 – sem destaques no original).

Como se vê, o aresto recorrido assentou a tese de que

(a) o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, aplica-se a todo o período de condenação, não podendo incidir qualquer outro índice de correção e juros; e

(b) a nova sistemática é incompatível com a regra do art. 219 do CPC, devendo incidir os juros sobre todo o período de condenação, e não somente a partir da citação inicial.

O recorrente argumenta que o acórdão proferido em sede de apelação desafia a interposição de recurso especial, por ter infringido as normas que tratam do termo inicial dos juros moratórios, art. 219 do CPC e art. 405 do atual Código Civil, dando equivocada interpretação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. (e-STJ fl. 154)

Assim, aponta violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Novo Código Civil, dispositivos que ostentam a seguinte redação:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entende, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros moratórios contam-se a partir da citação, quando constituído em mora o devedor.

Por fim, sustenta que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, não fixa termo inicial de incidência dos juros moratórios, razão por que não foram revogados os arts. 219 do CPC e 405 do CC.

Contrarrazões não ofertadas (e-STJ fl. 173).

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 176-185).

Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admiti o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos dos já citados art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 (e-STJ fl. 192-194).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do nobre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opina pelo não seguimento do recurso especial (e-STJ fls. 199-202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.120 - RS (2012/0254033-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilícitas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso preenche os requisitos de recorribilidade. Os dispositivos que o recorrente aponta como malferidos, especificamente os arts. 219 do CPC, 405 do Novo CC e 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, foram todos prequestionados, ao menos implicitamente, como se vê do seguinte fragmento de voto que reproduzo, *verbis*:

A decisão recorrida enfrentou de maneira clara a questão trazida à baila pelo recorrente e não vejo como possa conduzir a equívocos de interpretação, tal como pretende fazer crer em suas razões.

De mais a mais, passei a adotar tal entendimento em razão da posição exarada pelo Colendo Segundo Grupo Cível, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes n.º 70046136347:

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI FEDERAL Nº 11.960/09.

- Segundo orientação sufragada no âmbito das Cortes Superiores a Lei n.º 11.960/09 tem incidência imediata às ações em curso, por se tratar de norma de direito instrumental.

- Para as ações em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, em 30 de junho de 2009, não há outro índice além "dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" a ser aplicado para os juros e correção monetária quando for condenada a Fazenda Pública, **o que implica em incidência dos respectivos índices sobre todo o período da condenação.**

- Especificamente quanto aos juros de mora, a fixação do termo inicial desde a citação significaria restringir a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09, **que como visto é o único critério de compensação da mora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido para os débitos da Fazenda Pública, devendo ser aplicado apenas uma vez e até o efetivo pagamento do débito, e durante o período integral da condenação, sendo inaplicável o disposto no art. 219 do CPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES (Embargos Infringentes Nº 70046136347, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 09/12/2011).

Assim, para as ações em curso quando da entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.960/09, como o caso presente, não há falar em índices diversos dos oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança **sobre a integralidade do valor devido pela Fazenda Pública.**

Malgrado defenda o recorrente a ocorrência de *reformatio in pejus*, não demonstra de forma efetiva o prejuízo alegadamente sofrido no tocante à atualização do montante condenatório.

Nesse mote, diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento, mantenho a decisão monocrática.

Ante o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso (e-STJ fls. 146-147 – sem destaques no original).

Os arts. 219 do CPC e 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09, foram prequestionados expressamente na origem. Já o art. 405 do Código Civil de 2002, embora não citado no voto, recebeu carga decisória apta a habilitar o recurso. O dispositivo fixa "os juros de mora desde a citação inicial", justamente a questão jurídica travada no apelo, que se dedica a discutir o termo inicial dos juros moratórios, se desde a citação inicial, como quer a recorrente, ou desde o evento danoso, como entendeu o aresto impugnado.

Não há dúvida, portanto, de que o apelo reúne condições de admissibilidade. No mérito, cinge-se a discussão em fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público. Para o acórdão recorrido, com o advento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação da Lei 11.960/09, os juros incidem a partir da data em que deveria ter sido adimplida cada parcela, enquanto o recorrente defende que o termo inicial é a data da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC e 405 do CC, disciplina que não sofreu qualquer alteração com o art. 1º-F, que nada dispõe sobre o termo inicial dos juros.

No Recurso Especial nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a questão controvertida nestes autos (termo inicial dos juros moratórios após a entrada em vigor da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97) foi suscitada pelo então *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, mas não chegou a ser examinada pelo Relator, tendo constado, apenas, do voto vista proferido pela Min. Laurita Vaz, como se afere do seguinte fragmento que transcrevo, *verbis*:

O Estado do Rio Grande do Sul, admitido como *amicus curiae* pelo ilustre Ministro Relator, externa sua preocupação com a definição do termo inicial dos juros de mora.

Não obstante, é de ser ressaltado que a Lei n.º 11.960/2009 não alterou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Superior Tribunal de Justiça relativamente ao termo inicial dos juros de mora, no sentido de que a definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo **líquida** a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for **ilíquida**, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

.....
.....
No caso, é evidente a iliquidez da obrigação imposta ao Estado de São Paulo de pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, na medida em que o seu valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial que a entendeu devida, em sede de liquidação.

Assim sendo, acompanho na íntegra o laborioso e percuente voto proferido pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves no tocante à tese de aplicabilidade imediata das normas relativas aos consectários da condenação – juros de mora e correção monetária –, previstas na Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, aos processos em curso, com efeitos apenas a partir da vigência das aludidas normas.

É importante ressaltar que, relativamente à incidência dos índices de correção monetária estabelecidos para remuneração da caderneta de poupança, norma idêntica prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, é objeto de arguição de inconstitucionalidade em controle concentrado na ADI 4357/DF movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda pendente de julgamento da medida cautelar.

Assim, mostra-se razoável a manutenção da norma veiculada no art. 5.º da Lei 11.960/2009, até o pronunciamento final do tema pela Suprema Corte nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

Portanto, a *questio juris* não chegou a ser, efetivamente, decidida naquele recurso representativo de controvérsia.

Nada obstante, a nobre Ministra Laurita Vaz lançou luzes sobre a controvérsia jurídica tratada neste recurso repetitivo. Além de sustentar que a nova regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, não alterou o termo inicial de incidência dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002, alertou, com propriedade, para o fato de que a nova regra do art. 1º-F era objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo.

Os efeitos dessas ADINs sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, foi examinado em outro recurso representativo de controvérsia, de minha lavra, nos termos seguintes:

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão ainda não publicado, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/99, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

Diz-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn não era o dispositivo legal, mas a norma constante do art. 100, § 12, da CF/88, que tem redação muito semelhante a adotada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do art. 100, § 12, da CF/88, declarou-se a inconstitucionalidade, na mesma medida e proporção, do art. 1º-F da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Vale a pena conferir os termos em que declarada a inconstitucionalidade da norma, a partir da transcrição do voto condutor da lavra do eminente Min. Ayres Britto (Relator) *verbis*:

28. Prossigo neste voto para assentar, agora, a inconstitucionalidade parcial do atual § 12 do art. 100 da Constituição da República. Dispositivo assim vernacularmente posto pela Emenda Constitucional n.º 62/2009:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

.....
.....
30. Observa-se, então, que, em princípio, o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal retratou a jurisprudência consolidada desta nossa Corte, ao deixar mais clara: a) a exigência da "atualização de valores de requisitos, após sua expedição [e] até o efetivo pagamento"; b) a incidência de juros simples "para fins de compensação da mora"; c) a não incidência de juros compensatórios (parte final do § 12 do art. 100 da CF). Mas o fato é que o dispositivo em exame foi além: fixou, desde logo, como referência para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como, "para fins de compensação de mora", o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. E contra esse *plus* normativo é que se insurgem os requerentes.

31. Insurgência, a meu ver, que é de ser acolhida quanto à utilização do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" para a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário, é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídica para ela. (...)

.....
.....
33. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

34. O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”. Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, **não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda**. Cito passagem do minucioso voto do Ministro Moreira Alves:

"Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas na Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da ‘taxa real histórica de juros da economia’ embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.

(...)

A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim – o que é diverso –, com o custo da captação desta".

35. O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do **valor real** da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. **Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica**. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.

36. Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes.

37. **Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente.**¹⁴ **Trata, isto sim, de atualização dos valores constantes de** ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar "*dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado*", fixar, desde logo, um índice oficial. Mas nem por isso deixa de haver violação à coisa julgada e à separação dos Poderes. Primeiro, porque de nada adianta o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado até a data de expedição do **precatório, se, entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento, pode ele (o direito) sofrer depreciação de 10, 20, 40%.** Qualquer ideia de incidência mutilada da correção monetária, isto é, qualquer tentativa de aplicá-la a partir de um percentualizado redutor, caracteriza fraude à Constituição. Segundo, **o que jaz à disponibilidade** do legislador (inclusive o de reforma da Constituição) não é o percentual da inflação. Esse percentual, seja qual for, já estará constitucionalmente recepcionado como o próprio reajuste nominal da moeda. O que fica à mercê do poder normativo do Estado é a indicação de providências viabilizadoras de uma isenta aferição do crescimento **inflacionário**, tais como: a) o lapso temporal em que se fará a medida da inflação, compreendendo a data-base e a periodicidade; b) as mercadorias ou os bens de consumo que servirão de objeto de pesquisa para o fim daquela aferição, com o que se terá um índice geral, ou, então, um índice setorial de preços; c) o órgão ou entidade encarregada da pesquisa de mercado. Daí que um dado índice oficial de correção monetária de precatórios possa constar de lei, **desde que tal índice traduza o grau de desvalorização da moeda.** Principalmente se se levar em conta que o art. 97 do ADCT (acrescentado pela EC nº 62/2009) instituiu nova moratória de 15 (quinze) anos para pagamento de precatórios por Estados, Distrito Federal e Municípios. Do que resulta o óbvio: se a "*preservação do valor real*" do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada, mesmo nos casos de descumprimento da função social da propriedade (inciso III do § 4º do art. 182 e *caput* do art. 184, ambos da CF), como justificar o sacrifício ao crédito daquele que tem a seu favor uma sentença judicial transitada em julgado?

38. Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

39. Já no tocante à "*compensação da mora*", estabeleceu o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal que "*incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança*". Incidência que se dará sobre os valores dos ofícios requisitórios, **após sua expedição e até o efetivo pagamento, "independentemente de sua natureza"**. Pelo que os autores arguem violação ao princípio da isonomia, devido a que foi adotado critério de discriminação, sem motivo razoável, entre a aplicação de juros aos débitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado e aos do contribuinte.

40. Muito bem. Este Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema no RE 453.740. Naquela oportunidade, o Plenário desta nossa Corte julgou constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **em sua redação originária**, que dispunha não poderem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano os juros de mora, "*nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*". Lembro que fiquei vencido, na honrosa companhia da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, por entender preterido o princípio da isonomia, pela discriminação que se abria entre a parte processual privada credora e a parte estatal eventualmente credora, também em Juízo, sabido que, pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês em favor do Estado, salvo expressa determinação legal em contrário.

41. Ora, no caso dos autos, as mesmas razões me parecem socorrer os requerentes. Há, porém, uma outra: no julgamento do RE 453.740, esta nossa Corte julgou constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, **em sua redação originária**, porque o dispositivo legal se referia à específica condenação do Estado ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Aduziu o eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pela maioria deste Supremo Tribunal, que a situação não era comparável aos juros incidentes sobre o crédito tributário. Isso porque, "*o indébito tributário é resolvido por meio de compensação ou restituição, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que nos remete à taxa SELIC*". "*Remunera-se do mesmo modo como se exige o pagamento*", asseverou Sua Excelência. **Sucede que o § 12 do art. 100 da Constituição da República**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ordenou que se aplicassem os juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança aos valores constantes de ofícios requisitórios, "*independentemente de sua natureza*". Logo, até **mesmo aos precatórios concernentes a restituições tributárias**. Daí porque tenho por inconstitucional, se não todo o § 12 do art. 100 da Constituição, pelo menos o fraseado "*independentemente de sua natureza*", para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

.....
.....

56. Por todo o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo **parcialmente procedente** a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*na data de expedição do precatório*", contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado "*independentemente de sua natureza*", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "c" e "d" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

57. É como voto.

Como se vê, a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Como o art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

A norma dispunha o seguinte:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Assim, **qualquer que fosse a natureza** da condenação imposta à Fazenda Pública, a dívida fazendária estaria sujeita a incidência, **uma única vez**, para fins de **atualização monetária juros de mora**, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Vale ressaltar que o Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e para o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

Por sua pertinência, destaca-se o seguinte fragmento do voto vista:

A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração *ex post*, de sorte que todo índice definido *ex ante* é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário.

Creio que o IPCA, por ser mais abrangente que o IPC, melhor reflete a inflação acumulada do período e serve de norte seguro para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe de 2.8.2013).

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não ostenta feição tributária – o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unidocência prevista na Lei 8.747/88 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA).

Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; e b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado.

Vale a pena referir que a decisão do Supremo foi tomada em controle concentrado de constitucionalidade, o que vincula os demais órgãos julgadores, que não podem decidir de maneira distinta.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial. Acórdão sujeito ao regime do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0254033-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.120 / RS

Números Origem: 11000003120 15311000003120 70040512360 70048001366 70049324536

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE BERWIG
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.